



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 862-25.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 9.526
(06.02.2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 862-25.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: BETÂNIA MARIA FERREIRA CÂNDIDO (RÉ REVEL).
ADVOGADO: Não constituído.
RELATOR: Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA À CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADO ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia dentro do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, não sujeita o doador à multa prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.

2. Representado isento de declarar imposto de renda deve ter o percentual de doação calculado com base no limite de rendimentos estipulados para a isenção, conforme precedente desta Corte (TRE/AL, RP nº 817-21, acórdão nº 8.504/2012, relatora Des. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, julgado em 25/01/2012).

3. No caso em apreço, a contribuição ofertada à campanha eleitoral restringiu-se a valor abaixo do percentual de 10% do limite de rendimentos arbitrado para isenção do Imposto de Renda, dessa forma é de se considerar que o limite imposto pela lei eleitoral foi observado.

4. Pedido julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 862-25.2011.6.02.0000, Classe 42

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 06 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 862-25.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de BETÂNIA MARIA FERREIRA CÂNDIDO, por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2010, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a ré teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois realizado doação excedente.

Requeru a sua condenação nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, além da inclusão do seu nome no cadastro de condenados da Justiça Eleitoral (LC 64/90, art. 1º, I, "j").

Este Relator, aplicando o art. 285-A do CPC, julgou liminarmente improcedente os pedidos da ação, pois tendo a representada efetuado doação dentro do limite (10%) de isenção previsto para o imposto de renda, o futuro da demanda estaria fadado ao fracasso, conforme precedentes consolidados nesta Corte.

A referida decisão foi objeto de agravo regimental, tendo o Pleno desta Casa entendido pela inaplicabilidade do referido dispositivo processual, sob o argumento de que a matéria seria controvertida e envolveria conteúdo fático, nos termos do acórdão nº 8.371, de 27 de outubro de 2010 (fls. 44/47).

Devidamente notificada, a ré deixou transcorrer o prazo para a defesa, conforme certidão de fls. 101.

Com vistas dos autos, o *Parquet* reiterou o pedido para que a Receita Federal do Brasil fosse oficiada a fim de que informasse os rendimentos da ré no ano de 2009 (fls. 103/110).

Informações da Receita Federal do Brasil e cópia da declaração do imposto de renda às fl. 124.

Em alegações finais, o MPE pugnou pela procedência dos pedidos da inicial, ao argumento de inaplicabilidade do teto de isenção do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 862-25.2011.6.02.0000, Classe 42

imposto de renda como base de cálculo para o limite de doações das pessoas físicas, além de que, sendo a ré revel, seria seu o ônus de comprovar os seus rendimentos no ano de 2009.

Por ser revel, a representada não apresentou alegações derradeiras.

É, em síntese, o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'R. N.' followed by a flourish.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 862-25.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de BETÂNIA MARIA FERREIRA CÂNDIDO, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, I, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos políticos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, sendo que a pena prevista para a infração é de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia excedente.

Verifica-se às fls. 10 dos autos que a representada efetuou doação à campanha de candidato no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). A ré, apesar de notificada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para a defesa, conforme certidão de fls. 101.

Na espécie, a despeito de ter este Relator deferido a quebra do sigilo fiscal da representada, a Receita Federal do Brasil informou que "não consta em nossas bases de dados, registro de entrega de declaração do imposto de renda, exercício 2010, para o contribuinte em questão, pelo que devem-se aplicar os precedentes desta Corte, que consideram que a contribuição à campanha abaixo do percentual de 10% do limite de rendimentos arbitrados para a isenção do Imposto de Renda é lícita, portanto, dentro do permitido pela norma eleitoral. (TRE/AL, RP nº 817-21, rel. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, julgado em 25/01/2012).

Nesse passo, se considerarmos o limite de isenção (R\$ 17.215,08) e o valor doado pela representada à campanha eleitoral (R\$ 1.500,00), concluir-se-á que a doação foi lícita, pois dentro do limite de 10% imposto pela legislação eleitoral, conforme entendimento já adotado por esta Corte Eleitoral, segundo o qual os doadores dispensados da declaração anual para o Imposto de Renda, **sem a efetiva comprovação da renda auferida**, estariam submetidos ao valor máximo de renda albergado pela isenção fiscal, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 862-25.2011.6.02.0000, Classe 42

parâmetro de análise para a incidência dos critérios estabelecidos pelo art. 23, §1º, I da Lei 9.504/97:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADO ISENTO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE RENDIMENTO ESTABELECIDO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.

1. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia dentro do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, não sujeita o doador à multa prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.

2. Representado isento de declarar imposto de renda deve ter o percentual de doação calculado com base no limite de rendimentos estipulados para a isenção, conforme precedente desta Corte (TRE/AL, RP nº 817-21, acórdão nº 8.504/2012, relatora Desa. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, julgado em 25/01/2012).

3. No caso em apreço, **a contribuição ofertada à campanha eleitoral restringiu-se a valor abaixo do percentual de 10% do limite de rendimentos arbitrado para isenção do Imposto de Renda, dessa forma é de se considerar que o limite imposto pela lei eleitoral foi observado.**

4. Representação julgada improcedente.

(TRE/AL, RP 807-74, Rel. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, julgado em 13/03/2012)

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. RECURSO FINANCEIRO. PERCENTUAL MÁXIMO DE DOAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DO LIMITE DE RENDIMENTO ESTABELECIDO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.

1. A doação realizada por pessoa física em benefício de campanha eleitoral, tem seus limites regidos pelo Art. 23 da Lei nº 9.504/97.

2. **No caso em apreço, a contribuição ofertada à campanha eleitoral restringe-se a valor abaixo do percentual de 10% do limite de rendimentos arbitrado para isenção do Imposto de Renda. Pedido condenatório não se afigura pertinente.**

3. Representação julgada improcedente. (TRE/AL, RP nº 817-21, acórdão nº 8.504/2012, relatora Desa. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, julgado em 25/01/2012) (Grifei).

Por mais, como bem mencionado pelo Des. Frederico Dantas, nos autos da Rp 808-59, acórdão nº 8.725, julgado em 03/07/2012, "embora o Representado, apesar de citado, não tenha apresentado contestação, isso não induz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 862-25.2011.6.02.0000, Classe 42

necessariamente à veracidade das alegações produzidas pelo autor. Nessa hipótese, a revelia é relativa, pois a confirmação da alegada violação ao limite legal de doação depende do conjunto probatório formado nos autos, cabendo ao magistrado analisar os elementos presentes instrutórios e, a parti deles, firmar sua convicção".

Com isso, como o representante não trouxe aos autos elementos suficientes à comprovação de que a doação realizada pela representada estaria em desacordo com o limite legal imposto pela Lei das Eleições e, como isenta de imposto de renda, **em não havendo prova em contrário**, presumi-se que sua doação estaria submetida ao valor máximo de renda albergado pela isenção fiscal, como parâmetro de análise para a incidência dos critérios estabelecidos pelo art. 23, §1º, I da Lei 9.504/97, tendo como limite o valor de R\$ 1.721,50 (hum mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), o que, no caso dos autos, não foi extrapolado.

A fim de firmar posição explícita quanto a alguns pontos relevantes que a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas normalmente suscite, tenho por destacar em capítulos a manifestação deste Relator:

DA PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE DA DOAÇÃO E DO ÔNUS DA PROVA

No caso específico aqui, realmente eu concordo com o digno Procurador Regional, quando Sua Excelência entende que não se trata de uma presunção absoluta.

Penso que, se este Tribunal Regional bem examinar as decisões e a história da jurisprudência da própria Corte nessa matéria, perceberá que não vinha tratando essa matéria de maneira coerente ou de modo repetido como se fosse de uma presunção absoluta.

Há situações decididas por este Pariato das quais eu não tive a oportunidade de participar, mas que conheço em virtude pesquisa jurisprudencial; em que existindo prova da renda que o representado efetivamente obteve no ano anterior ao pleito, o TRE/AL decidiu a questão levando em consideração o rendimento por ele obtido e não um virtual limite do teto da isenção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 862-25.2011.6.02.0000, Classe 42

Então, o Tribunal não trata isso como presunção absoluta, muito embora aqui e ali tenha vacilado na forma de aplicar esta disposição. Concordo com o MPE inclusive que deva ser feita a prova. Aliás, esse é um ponto sobre o qual eu cheguei a abrir divergência em mais de uma oportunidade e nem sempre foi bem recebido, mas eu entendo que é uma tese que merece ser ponderada e pode ser objeto de reflexão pelo Plenário da Corte. Há, com efeito, a necessidade de se fazer a prova nesse processo, até porque não se trata de uma presunção absoluta.

Teve aqui um caso de minha relatoria no qual esse Magistrado inicialmente chegou a rejeitar a representação liminarmente, aplicando o dispositivo do 285-A do CPC, por ser matéria repetida e que, por isso, não teria necessidade de se produzir prova. Todavia, o TRE/AL entendeu de modo diverso, pois como a matéria comportava uma questão controversa de fato a ser solucionada, a demanda teria que ser ordinariamente processada, observando-se a liturgia instrutória.

Nesse diapasão, penso que existem precedentes, inclusive no Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a prova deve ser feita pelo Ministério Público porque se trata, indubitavelmente, de fato constitutivo do direito:

O dispositivo que induz a esse raciocínio é o art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97: *nas doações e contribuições de que trata este artigo, ficam limitadas, no caso de pessoa física, 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição*. Ora, o Ministério Público alega que a doação foi feita no valor superior ao rendimento bruto e não se sabendo esse *quantum*, não se pode apurar o eventual excesso de doação. Então, deve-se presumir que as doações são regulares. Esse tem sido o entendimento da jurisprudência, de que o ônus, portanto, seria do Ministério Público. O MPE tem o encargo de provar não só que houve a doação, mas também o valor doado e se esse ato de liberalidade tenha excedido o limite permitido pela lei.

Nesse caso aqui, não se esclareceu qual o valor da renda auferida no ano anterior das eleições. Na realidade, a parte revel não trouxe nenhuma informação, foi mitigado o sigilo fiscal e a Receita Federal informou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 862-25.2011.6.02.0000, Classe 42

que não consta na base de dados registro de entrega de declaração de imposto de renda do exercício 2010, ano calendário 2009.

Então, a Receita Federal não tem nenhuma informação sobre a renda auferida pelo(a) representado(a) no ano de 2009. Logo, não havendo sido esclarecido esse fato, entendo que a prova é insuficiente para justificar a aplicação da penalidade que, portanto, deve-se ter como regular. Na realidade, presume-se que a doação feita é regular. Admite-se prova em contrário, mas, se a prova não for suficiente, essa presunção, que é relativa, é que deve prevalecer.

Entendo que, no caso, não se aplica o art. 333, II, do Código de Processo Civil, porque o ônus da prova compete ao Ministério Público.

DA INAPLICABILIDADE DO ART. 335 DO CPC

O art. 335 do CPC reza que o juiz deve aplicar as *regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece* quando inexistir normas jurídicas particulares.

Bem por isso, não é o caso de se recorrer a esse dispositivo, já que existem sim normas a serem aplicáveis à solução desta demanda, notadamente às que concernem às presunções relativas.

Ademais, se o Ministério Público não fez prova suficiente de suas alegações, a consequência seria a rejeição do pedido, daí porque não precisaria presumir ou não se poderia presumir a ilicitude. A regularidade da doação é que deve ser presumida em hipóteses desse jaez.

DA REVELIA

(Art. 319 do CPC: *Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor*)

Ficou certificado que o(a) réu(ré) não apresentou defesa no prazo assinalado, mesmo tendo sido citado pessoalmente (fls. 42-43). Assim, em vista disso, declaro o(a) réu(ré) revel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 862-25.2011.6.02.0000, Classe 42

Prosseguindo, informo que o douto Procurador Regional Eleitoral tem entendido que na hipótese em que configurada a revelia, haveria um problema a ser enfrentado. Tem sustentado o *Parquet* que a parte revel, nos termos do art. 319 do CPC, por ela não ter contestado a ação, reputar-se-iam verdadeiros os fatos afirmados na Petição Inicial.

Lembrou o Ministério Público, na condição de Representante da demanda, que fora afirmada a prática de ilicitude da doação na peça vestibular.

Rememorou que não dispunha do *quantum* do rendimento auferido pelo(a) Representado(a) ano a ano de 2009, porque o sigilo fiscal ainda não estava mitigado, vindo a pedir, ao final, a condenação do(a) réu(ré) a pagar cinco vezes o valor do excesso de doação.

Salientou que a parte não trouxera prova alguma para ilidir a assertiva quanto ao excesso de doação, o que ensejaria considerar como verdadeiro tudo o quanto alegado pelo Ministério Público.

Pode-se cogitar, em princípio, aplicar-se ao caso os efeitos e consequências jurídicas da revelia, notadamente presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados na Petição Inicial, já que não foram produzidas provas em contrário.

Pois bem, embora este Relator entenda que o art. 319 do CPC aplique-se ao caso em tela, esse dispositivo não tem a consequência jurídica pretendida pelo Ministério Público.

É que o(a) Representado(a), apesar de revel, isso não induz necessariamente à veracidade das alegações produzidas pelo autor. Nessa hipótese, a revelia é relativa, pois a confirmação da alegada violação ao limite legal de doação depende do conjunto probatório formado nos autos, cabendo ao magistrado analisar os elementos instrutórios presentes e, a partir deles, firmar sua convicção.

Em casos desse jaez, este Tribunal tem entendido que se trata de revelia relativa, não sendo suficiente para se considerar provados todos os fatos alegados na inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 862-25.2011.6.02.0000, Classe 42

Eu entendo que, ainda que exista a revelia, esta não é certeza de vitória na demanda, pois se pode vislumbrar um réu revel e, no entanto, o juiz rejeitar o pedido, até porque mesmo que haja a ocorrência desse instituto processual, o autor não fica dispensado de fazer a prova dos fatos que servem de fundamento ao seu pedido.

De outra banda, a revelia em si apenas faz presumirem-se verdadeiras as alegações do autor desde que existam o mínimo de provas, suficientes, necessárias a amparar as alegações postas. Existem, inclusive, situações específicas em que a própria lei afasta essa presunção, a exemplo do fato cuja prova dependa de um instrumento próprio; dos fatos que não admitem confissão e outras tantas situações semelhantes.

Parece-me que esse é um caso, data vênua, em que, embora seja revel, por si só não é o bastante para que se afaste o ônus do Ministério Público em fazer prova dos fatos agitados na petição inicial.

Diga-se de passagem que a posição dos tribunais eleitorais é no sentido de que não cabe ao(à) réu(ré) fazer a contraprova, ou seja, não é ônus dele(a) provar a licitude da(s) doação(ões) de campanha que tenha efetivado.

Aliás, é nessa vereda que se orienta o Tribunal Superior Eleitoral, consoante a decisão que segue:

REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. REVELIA.
CONFISSÃO, FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. LIVRE
CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVA DOS AUTOS.
RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. NÃO
DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A prática de conduta vedada exige a comprovação da responsabilidade do agente público, pelo cometimento do ato impugnado.

2. A presunção de veracidade advinda da revelia não é absoluta, cabendo ao magistrado sopesar os fatos narrados na inicial em cotejo com as provas produzidas, a fim de formar sua livre convicção sobre o mérito da causa (art. 131 do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 862-25.2011.6.02.0000, Classe 42

3. *In casu*, inexistente, nos autos, prova de que o representado tenha praticado, anuído ou autorizado a divulgação das reportagens impugnadas na página eletrônica da prefeitura: (...).

(Rp nº 4221-71.2010.600.0000/DF, Acórdão de 06/10/2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 03/11/2011) (destaquei)

DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, I, DA CF/88

Entende a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas que, quando a Justiça Eleitoral afirma uma regra de presunção absoluta sem previsão legal, estar-se-ia, em verdade, legislando. Assim, o MPE suscita a ofensa ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual, dentre outros, compete à União legislar sobre Direito Eleitoral e Processual.

Ocorre que, como não se trata de uma presunção absoluta, conforme já explicitado, não se tem como identificar nessa temática nenhuma espécie de inovação primária na ordem jurídica.

Sem razão, pois, a alegação do Ministério Público de que esta Corte Regional estaria legislando. Penso que se trata apenas de um processo interpretativo, no qual se busca o sentido e o alcance das normas aplicáveis à espécie, porquanto o TRE/AL, no âmbito de sua liberdade e autonomia, sem exorbitar de suas prerrogativas jurisdicionais que lhe foram outorgados por lei e pela Constituição, adotou uma interpretação dos dispositivos invocados de forma diferente da buscada pelo MPE.

DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97

Estou convicto de que não se está a negar vigência ao art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97. Na realidade, esse dispositivo não incide no caso em tela porque o seu suporte fático não ficou preenchido, como devidamente explicitado acima.

Reforço que o(a) Representado(a) efetuou, no ano de 2010, doação em dinheiro no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais) ao(a) Sr.(Sr.ª) Iracema de Lima Silva, então candidato(a) a deputado estadual no pleito de 2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 862-25.2011.6.02.0000, Classe 42

Logo, como antes exposto, acredito de que o(a) Representado(a) observou o limite legal quando efetivou o seu ato de liberalidade em favor daquele(a) candidato(a).

Por esses motivos, a demanda já merece ser tida por improcedente.

Quanto à aplicação do princípio da insignificância, conforme ventilado pelo *Parquet*, reservo-me para tecer considerações a respeito quando for necessário ao deslinde da causa.

No presente feito, a fundamentação de meu voto está alicerçada na possibilidade de se aferir o limite de doação com base no valor máximo para isenção do imposto de renda, sendo despiciendo o debate acerca da insignificância do valor doado.

CONCLUSÃO

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova de que a doação efetuada pelo representado está acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral, não há como julgar procedente os pedidos d presente demanda, concluindo-se que a doação foi realizada dentro do limite previsto na legislação de regência.

Ante o exposto, VOTO no sentido de julgar improcedente os pedidos deduzido na presente representação, com fundamento no art. 269, I, do CPC.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 862-25.2011.6.02.0000

Prot. 11.721/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/02/2013 (SESSÃO Nº 11/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : BETANIA MARIA FERREIRA CANDIDO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9526, de 06.02.2013). Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente a Excelentíssima Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 6 de fevereiro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários